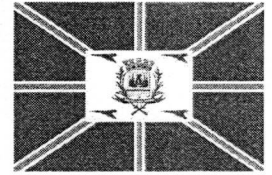




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº..... **054** /...../2020.

“Estabelece a obrigatoriedade dos indivíduos que se enquadrarem em possível situação de contaminação relacionada ao novo Coronavírus - Covid-19 de realizarem o teste para identificação da doença.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os indivíduos que se enquadrarem em situação de possível contaminação relacionada ao novo Coronavírus - Covid-19 são obrigados a realizarem o teste para identificação da doença.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se em situação de possível contaminação pelo novo Coronavírus Covid-19, aqueles assim considerados pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo protocolos específicos expedidos pelas autoridades de saúde pública.

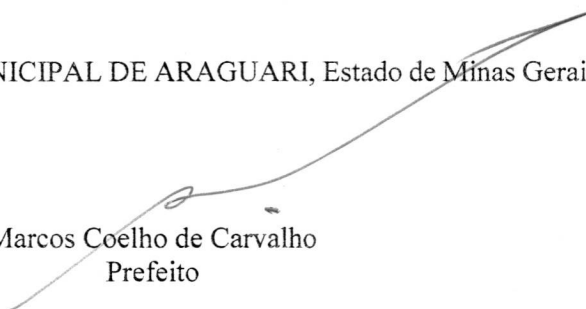
Art. 2º Além da obrigatoriedade de se submeter ao teste para identificação da doença, os indivíduos referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei também deverão, obrigatoriamente, submeter-se à quarentena tipicamente imposta aos contaminados.

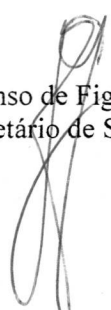
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência de Araguari - UFRA, além das demais penalidades legais cabíveis, inclusive criminais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

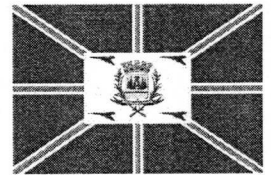
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de maio de 2020.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Secretário de Saúde



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Em atendimento da recomendação do Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por Coronavírus no âmbito do Município de Araguari, instituído pelo Decreto nº 036, de 16 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 047, de 30 de março de 2020, estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Estabelece a obrigatoriedade dos indivíduos que se enquadrarem em possível situação de contaminação relacionada ao novo coronavírus - Covid-19 de realizarem o teste para identificação da doença.”

A jurisprudência nacional entra comumente em contato com circunstâncias dessa natureza, busca-se nesse ensaio conhecer o trabalho realizado em alguns julgados do STF que se utilizaram da técnica da ponderação de princípios para decidir qual princípio prevalece sobre o outro em casos concretos.

“O princípio da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades. Assim, o princípio em causa protege várias dimensões da realidade humana, seja material ou espiritual”.

O STF, assinalando a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais, decidiu que não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, desta feita, em nome da saúde pública da coletividade, é possível se limitar um direito fundamental do indivíduo, para obrigá-lo a testar para saber se este é portador de doença que pode resultar dano a coletividade.

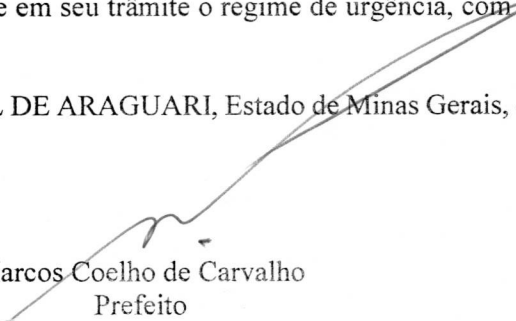
O direito à saúde foi inserido na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.

Para Alexandre de Moraes (2003, p. 61), “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)”.

No Art. 196, a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a sua apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se em seu trâmite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de maio de 2020.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 36, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe sobre as medidas administrativas necessárias à prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Município de Araguari, dando outras providências."

O Prefeito Municipal de Araguari, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da Pandemia de infecção humana provocada pelo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Estadual decretou situação de emergência em saúde pública no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, nos termos dos arts. 196 e 197, caput, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação local do Coronavírus (Covid-19), preservando a saúde da população e dos servidores públicos municipais, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas administrativas temporárias, no âmbito do Município de Araguari, com vistas a prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O servidor público municipal que apresentar quadro de febre ou de problemas respiratórios passa a ser considerado um caso suspeito de Covid-19, devendo ser observadas as classificações de pacientes com suspeita de doença COVID-19, previstas na Tabela 3 do Protocolo de Manejo Clínico do Novo Coronavírus (COVID-19) na atenção primária, mediante avaliação médica.

Art. 3º Serão considerados suspeitos de contaminação pelo Covid-19, os agentes públicos, terceirizados ou estagiários, que chegaram ao país, ou aquelas pessoas advindas de áreas consideradas de transmissão local ou comunitária do novo coronavírus, conforme lista do Ministério da Saúde.

§ 1º As pessoas mencionadas no caput deste artigo deverão requerer, mediante a apresentação de documentação comprobatória da viagem, a concessão de recolhimento domiciliar, pelo período de 7 (sete) dias ao setor de recursos humanos do órgão a que estiver subordinado.

§ 2º Na hipótese das pessoas vindas do exterior mencionadas no caput deste artigo apresentarem febre ou problemas respiratórios, para se determinar o isolamento domiciliar pelo período de 14 (quatorze)

dias, deverão ser observadas as classificações de pacientes com suspeita de doença COVID-19, previstas na Tabela 3 do Protocolo de Manejo Clínico do Novo Coronavírus (COVID-19) na atenção primária.

§ 3º Independentemente de requerimento de trata o § 1º, deste artigo, o titular da pasta a que se encontram vinculados os servidores tratados no mencionado parágrafo, bem como em se tratando de outros servidores, poderá de ofício determinar as providências nele contidas.

Art. 4º As pessoas referidas no artigo anterior, desde que compatíveis suas atribuições, poderão exercer suas funções em seu domicílio, conforme orientação de sua chefia imediata.

§ 1º Serão tomadas medidas sanitárias de limpeza e desinfecção das superfícies e demais espaços utilizados no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, sob orientação da Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os secretários municipais, ou autoridades municipais equiparadas, poderão autorizar o trabalho domiciliar pelos servidores públicos, mediante a utilização de recursos tecnológicos, mantendo sistema de rodízio para atendimento nas repartições municipais.

§ 3º Para a colocação em regime de trabalho domiciliar será dada preferência aos servidores considerados mais vulneráveis ao contágio pelo coronavírus, tais como os portadores de doenças crônicas e idosos.

Art. 5º Fica instituído Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por coronavírus no âmbito do Município de Araguari.

§ 1º O Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por coronavírus no âmbito do Município de Araguari será assim composto:

I - Secretário de Saúde, que será seu presidente;

II - Secretário de Administração;

III - Secretário de Gabinete;

IV - Secretária de Governo;

V - Secretária de Educação;

VI - pelo Secretário da Fazenda;

VII - pelo Procurador-Geral do Município;

VIII - pela Superintendente da Controladoria Geral.

§ 2º Serão convidados pelo presidente para integrarem o Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por coronavírus no âmbito do Município de Araguari representantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do Exército Brasileiro através da sua Corporação local, das Polícias Civil e Militar do Estado de Minas Gerais, do Corpo de Bombeiros Militar, do SAMU, da Organização Sal da Terra responsável pela administração da UPA, Defesa Civil, da Superintendência Regional de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde e da rede

particular de hospitais da cidade.

§ 3º O Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento poderá requisitar a colaboração de servidores municipais para o assessoramento de seus trabalhos, bem como viabilizar e fiscalizar o cumprimento de suas deliberações.

§ 4º Compete ao Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por coronavírus no âmbito do Município de Araguari as seguintes atribuições:

I - acompanhamento das medidas administrativas temporárias, previstas neste Decreto com vistas a prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19);

II - propor ao Prefeito a suspensão de eventos públicos ou particulares no território do Município de Araguari que resultem em aglomeração de pessoas, inclusive com a suspensão do respectivo alvará de instalação, localização e funcionamento;

III - encaminhamento aos serviços de saúde de pessoas que apresentem sinais e sintomas compatíveis com a doença COVID-19, para diagnóstico e tratamento;

IV - propor à Secretaria Municipal de Educação a suspensão das aulas ou antecipação do período de férias nas escolas públicas ou particulares do Município de Araguari, bem como do funcionamento de outros órgãos/serviços municipais;

V - propor a edição de atos normativos que prevejam a imposição de penalidades às pessoas que descumprirem as regras de isolamento ou de recolhimento domiciliar compulsório;

VI - outras medidas compatíveis que se fizerem necessárias para a prevenção ao contágio da doença referenciada.

Art. 6º As medidas previstas neste Decreto, bem como o funcionamento do Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por coronavírus no âmbito do Município de Araguari terão eficácia por 60 (sessenta) dias, podendo ser renovadas por outros períodos subsequentes, a depender da evolução dos casos de contágio por coronavírus no país.

Art. 7º Poderão ser tomadas medidas administrativas complementares no tocante ao atendimento à população nas repartições públicas municipais, mediante a expedição de portarias ou atos correlatos, a serem editados pelas respectivos órgãos.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, devendo na sequência ser publicado no órgão de imprensa oficial, devendo ainda ser dada ampla divulgação pela Secretaria de Gabinete nos veículos de comunicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de março de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Prefeito Secretário de Saúde

André Fabiano dos Reis Rafael Scalia Guedes
Superintendente da SAE Presidente da FAEC

PUBLICIDADE

**DECRETO Nº 47, DE 30 DE MARÇO DE 2020.**

" Recompõe o Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por coronavírus, instituído pelo Decreto nº 036, de 16 de março de 2020."

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, e;

CONSIDERANDO ser preciso recompor o Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por coronavírus, instituído pelo Decreto nº 036, de 16 de março de 2020, para que seja integrado ao mesmo o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, tendo em vista a necessidade do acompanhamento e gestão de gastos, bem como priorizar a alocação dos recursos públicos nas ações correlatas, DECRETA:

Art. 1º Integra doravante o Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por coronavírus, constituído pelo Decreto nº 036, de 16 de março de 2020, o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, passando o aludido Comitê a ter esta composição:

- I - pelo Secretário de Saúde, que será seu presidente;
- II - pelo Secretário de Administração;
- III - pelo Secretário de Gabinete;
- IV - pela Secretária de Governo;
- V - pela Secretária de Educação;
- VI - pelo Secretário da Fazenda;
- VII - pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação;
- VIII - pelo Procurador-Geral do Município;

IX - pela Superintendente da Controladoria Geral.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições do Decreto nº 036, de 16 de março de 2020, desde que não modificadas por este Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de março de 2020

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Secretário de Saúde

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/03/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
(Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)~~

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

~~§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma de inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)~~

§ 13. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

~~I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
Regulamento

~~I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

~~IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

~~§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006); (Vide Medida provisória nº 297, de 2006)~~

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados